



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE COMODORO

CERTIFICADO que o doc. Projeto de Lei nº 08/2023
foi apresentado na fase do Pequeno Expediente da 5ª sessão
Ordinária, realizada no dia 09/10/2023

Evelyn de Brito Almeida

Diretora Geral

PROJETO DE LEI Nº 08/2023
DE 21/09/2023

PROTOCOLO

Nº 01577/2023

Data 21/09/2023

Hrs: 09 Min: 00

CÂMARA MUNICIPAL DE
COMODORO/MT

**Autoria: Vereadores Wender Bier de Souza, Eliano Domingo
José Bridi e Paulo Sérgio Bezerra.**

☒ SESSÃO ORDINÁRIA
☐ SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
☒ APROVADO
☐ REJEITADO

TURNO
EM 21/09/2023

PRESIDENTE

“Dispõe sobre o protocolo TODOS POR TODAS, que institui uma gama de ações que deverão ser adotadas por estabelecimentos privados do Município de Comodoro para acolher e atender vítimas de importunação ou abuso sexual, ou qualquer outro tipo de violência, em suas dependências.”

A **Câmara Municipal de Comodoro**, Estado de Mato Grosso, aprova e eu, **Rogério Victor Vilela de Oliveira**, Prefeito Municipal de Comodoro, no uso de minhas atribuições legais, sanciono e promulgo a presente Lei, nos seguintes termos:

Art. 1º Torna obrigatória a adoção do Protocolo TODOS POR TODAS, de Atenção à Dignidade da Mulher - Anexo I desta Lei, objetivando o cumprimento de medidas afirmativas, educativas e preventivas à importunação, abuso sexual ou qualquer outro ato de violência contra a mulher nas dependências dos seguintes estabelecimentos:

I- estabelecimentos comerciais voltados ao entretenimento, tais como casas noturnas, casas de show, bares e similares;

II- clubes e associações recreativas ou desportivas, que



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE COMODORO

promovam eventos com entrada paga ou não.

§1º Dentre outras medidas descritas no Anexo I desta Lei, os estabelecimentos elencados nos incisos anteriores obrigar-se-ão a expor, no interior de suas dependências, em local de fácil visibilidade, preferencialmente próximo à entrada do estabelecimento e obrigatoriamente dentro dos banheiros, cartazes que deverão conter os dizeres “IMPORTUNAÇÃO OU ABUSO SEXUAL, BEM COMO QUALQUER OUTRO ATO DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER SÃO CRIMES. DENUNCIE”.

§2º Os cartazes mencionados no § 1º deste artigo, além do já disposto, deverão conter:

- I- o número telefônico da Polícia Militar (190);
- II- da Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência (180);
- III- da Delegacia de Polícia Judiciária Civil de Mato Grosso – Unidade de Comodoro (65 3283-1271);
- IV- o link da Delegacia Online de Mato Grosso – <https://portal.sesp.mt.gov.br/delegacia-web/pages/home.seam>;
- V- instruções básicas de como e a quem se reportar no interior do estabelecimento em caso de importunação, abuso e (ou) violência.

Art. 2º Os estabelecimentos descritos nos incisos I e II do art. 1º deverão preparar seus funcionários para a aplicação efetiva das medidas previstas nesta Lei.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente lei instituindo modo de fiscalização, aplicação de advertência e multa em caso de descumprimento, para garantir sua fiel execução.



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE COMODORO

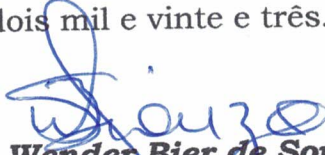
Art. 4º Os estabelecimentos de que trata esta Lei deverão adaptar-se às suas disposições no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei ficarão a cargo dos estabelecimentos nela elencados.

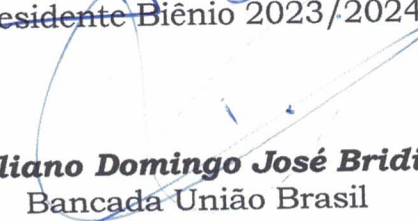
Art. 6º As disposições desta lei aplicar-se-ão também às mulheres transgênero.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Comendador Luiz Grandi, aos vinte e um dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e três.


Wender Bier de Souza

Presidente Biênio 2023/2024


Eliano Domingo José Bridi
Bancada União Brasil


Paulo Sérgio Bezerra
Bancada PODEMOS



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE COMODORO

ANEXO I

- 1- O responsável pela segurança do estabelecimento poderá, nos limites da lei, reter o agressor no local, até a chegada das autoridades competentes, em caso de flagrante.
- 2- A denunciante não deve ser deixada sozinha, a não ser que solicite.
- 3- Ela deverá ser orientada e aconselhada, acerca das medidas legais e administrativas a serem tomadas, mas a prerrogativa da decisão final é dela, ainda que possa soar inadequada para os funcionários do estabelecimento.
- 4- No caso de abuso sexual, estupro ou agressão física de qualquer outra natureza, a vítima deve ser levada a um ambiente reservado para receber o devido atendimento, que será realizado por, no mínimo, uma funcionária mulher. Nos demais casos, a necessidade de um ambiente reservado não se aplica.
- 5- O ambiente mencionado no item 04 deve garantir a tranquilidade necessária e o isolamento seguro para a prestação da devida assistência à vítima.
- 6- A identidade da vítima deve ser mantida em absoluto sigilo, evitando exposições desnecessárias.
- 7- O estabelecimento não deve impor diferenciação, para quaisquer gêneros, quanto ao código de vestimenta.



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE COMODORO

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos Vereadores desta Casa de Leis,

Servimo-nos desta proposição para submeter à apreciação e aprovação dos membros deste colegiado o Projeto de Lei que dispõe sobre a implantação do protocolo “TODOS POR TODAS”, que estabelece um conjunto de ações que deverão ser adotadas por estabelecimentos privados do Município de Comodoro para acolher e atender vítimas de importunação ou abuso sexual, ou qualquer outro tipo de violência, em suas dependências.

Em nossa Comarca, entre os anos de 2018 e 2023, foram registrados 7 feminicídios, 88 estupros e 365 casos de violência doméstica (envolvendo ameaças, lesão corporal, etc), sendo expedidas 559 medidas protetivas de urgência. Esses dados, em si, já são alarmantes, mas sabemos que tais informes são apenas os casos legalmente registrados e documentados.

Muitas mulheres, por não se sentirem protegidas e tampouco acolhidas, sequer tem iniciativa de denunciar esses abusos, acarretando na subnotificação de casos.

Este PL visa, primordialmente, institucionalizar o acolhimento das mulheres que sofram esses tipos de crimes nos ambientes aqui mencionados, assim como instituir a regulamentação de um protocolo de ações, objetivando a amenização dos danos ocorridos.

Assim, através da aprovação desta proposta legiferante, teremos mais uma ferramenta de proteção feminina, além de indicadores mais condizentes com a realidade, possibilitando uma melhor avaliação das políticas públicas e, conseqüentemente, maior efetividade no combate à violência contra mulheres.

Dessa forma, as padecentes terão, além do pronto atendimento após sofrerem os crimes supracitados, segurança para denunciar o agressor, pois terão a certeza de que os estabelecimentos seguirão o protocolo de forma rígida, de acordo com a norma local. Outro efeito tão natural quanto desejável desta proposta é a tendência de inibir os homens do cometimento desses ilícitos, pois o sentimento de impunidade será, aos poucos, diminuído.



ESTADO DE MATO GROSSO

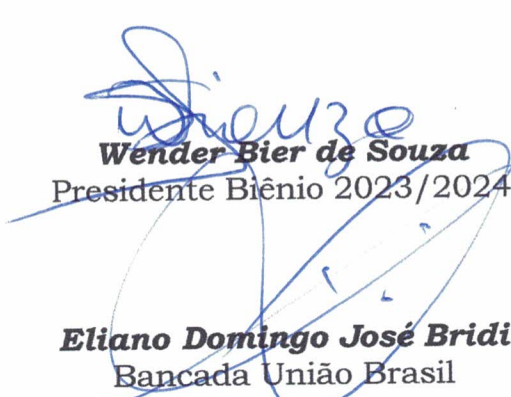
PODER LEGISLATIVO

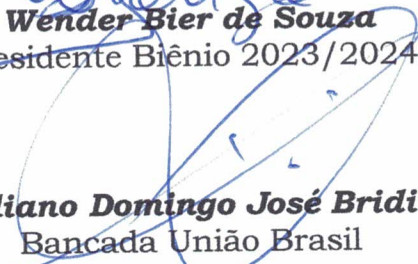
CÂMARA MUNICIPAL DE COMODORO

Em homenagem ao entendimento jurisprudencial consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como à recomendação nº 128 do Conselho Nacional de Justiça pretende-se a aplicação deste Projeto de Lei observando a perspectiva de gênero.

Almejando ambiente de acolhimento, na medida que sentir-se-ão mais respaldadas e seguras dentro de estabelecimentos privados, notadamente os relativos à entretenimento, é que contamos com a aprovação desta Proposta Legislativa.

Plenário Comendador Luiz Grandi, aos vinte e um dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e três.


Wender Bier de Souza
Presidente Biênio 2023/2024


Eliano Domingo José Bridi
Bancada União Brasil


Paulo Sérgio Bezerra
Bancada PODEMOS